



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 101/2012

Erechim, 03 de Dezembro de 2012.

Excelentíssima Senhora
Vereadora VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhora Presidente:

Encaminhamos-lhe, o Projeto de Lei n.º 097/2012, que Altera a Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

PROJETO DE LEI N.º 097/2012.

Altera a Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

Art. 1.º Fica alterado o Art. 28 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Será responsável pela obrigação principal e pela retenção na fonte do ISSQN e recolhimento, toda a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta:

I – o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do País ou, cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista de serviços.

III – Revogado;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos I a XX do Art. 31, quando o prestador não estiver estabelecido no Município de Erechim;

V – toda pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, que utilizar serviços de terceiros quando o contratado, pessoa jurídica, não estiver obrigado ou deixar de emitir Nota Fiscal ou quando for trabalhador autônomo e este não comprovar, através de certidão de lotação, que se encontra regularmente inscrito junto ao cadastro municipal de prestadores de serviços.

Parágrafo único. Os responsáveis, a que se refere este artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.” (NR)

Art. 2.º Fica alterado o § 1.º do Art. 29 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§1.º Quando os serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19 e 17.20 da lista de serviços, constante no ANEXO I, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do caput, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I – constitua-se como sociedade simples de trabalho profissional, sem cunho empresarial ou comercial;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

II – não seja constituída sob forma de sociedade por ações ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III – todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e de fato exerçam a atividade na sociedade;

IV – não possua pessoa jurídica como sócio;

V – não exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

.....” (NR)

Art. 3.º Fica acrescido o Parágrafo único ao Art. 39 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

Parágrafo único. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, profissional autônomo, pessoa física, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com o maior valor ou a alíquota mais elevada.” (NR)

Art. 4.º Fica acrescido o § 3.º ao Art. 43 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 3.º Os estabelecimentos gráficos e congêneres não poderão imprimir para si ou para terceiros, documentos de controle interno cujo formato se assemelhe à Nota Fiscal e que possa, com ela, ser confundido.” (NR)

Art. 5.º Fica alterado o Art. 54 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento), exceto nas transmissões realizadas através de financiamento imobiliário residencial, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, cujas alíquotas serão:

I – 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

II – 2% (dois por cento) sobre o restante do valor.” (NR)

Art. 6.º Fica alterado o inciso II e acrescido o inciso III ao Art. 96 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.

II – Sobre imóveis que estejam enquadrados na isenção do IPTU, conforme Art. 20 desta Lei, com exceção do inciso V;

III – Sobre imóveis de instituições educacionais imunes à cobrança de IPTU.” (NR)



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 7.º Fica alterado o Art. 141 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. O Poder Executivo poderá, a partir de 1.º de janeiro de 2012, instituir a exigência, por parte das empresas contribuintes do ISSQN, nas Modalidades Geral, Empresas de Pequeno Porte e Microempresas a apresentação mensal da Guia de Informação e Apuração do ISS “GIA/ISS”, conforme disposto em regulamento.” (NR)

Art. 8.º Ficam alterados os incisos IV e VI do Art. 145 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.

IV -

c) imprimir documentos de que trata o § 3.º do Art. 43;

V -

VI – A não apresentação da Guia de Informação e Apuração do ISS “GIA/ISS”, nos prazos estabelecidos em regulamento, incidirá multa formal, na quantidade de 30 URM's (trinta Unidades de Referência Municipal), por GIA não apresentada.” (NR)

Art. 9.º O Parágrafo único do Art. 160 passa a ser denominado de § 1.º e fica acrescido o § 2.º ao mesmo artigo da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160.

§ 1.º Os contribuintes e pessoas físicas poderão utilizar o que dispõe os itens I a IV, sempre que discordarem de estimativas fiscais de ITBI e ISSQN; pedidos de isenções e não-incidências de impostos, taxas e contribuições e repetições de débitos.

§ 2.º A contagem dos prazos obedecerá ao disposto no Art. 156.” (NR)

Art. 10. Fica acrescido o inciso IX ao Art. 185 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185.

IX – renovação de concessão de gaveta mortuária junto aos cemitérios municipais, aos contribuintes que preencherem os requisitos constantes no Inciso VIII.” (NR)

Art. 11. Fica acrescido o Anexo X à Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO X



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

1 - Taxa de inspeção em veículos de som, anual, em URM, por veículo inspecionado:

a) qualquer tipo de veículo	10
-----------------------------	----

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 03 de Dezembro de 2012.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal, visando adequá-la às situações que estão ocorrendo e que passamos a relatar:

1. Em atenção à revogação do inciso III do Art. 28, informamos que a redação deve se adequar ao disposto na Lei Complementar n.º 116/2003, que define os serviços em que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador e no local da prestação;

2. Algumas das alterações propostas já constavam na legislação anterior e foram retiradas durante a elaboração da Lei n.º 4.856/2010, dificultando a análise dos requerimentos dos contribuintes, bem como causando prejuízo aos mesmos, como é o caso da alteração do artigo 39, pois os contribuintes que realizam duas ou mais atividades semelhantes como profissionais autônomos (pintor e encanador, por exemplo) acabam tendo que recolher mais de uma vez o imposto na forma fixa;

3. Com relação ao Art. 96, os contribuintes enquadrados no inciso V do Art. 20 da Lei Municipal 4.856/2010 não são contribuintes de baixa renda, apenas possuem residência de até 70,00m² (setenta metros quadrados). Assim, não se justifica a isenção da Taxa de Coleta de Lixo para estes contribuintes, uma vez que a coleta de lixo é um serviço de custo elevado e acabará sendo suportado pelos demais contribuintes que não tem relação com o fato gerador do tributo;

4. Já sobre o Art. 141, as microempresas, também, devem fazer a declaração da Guia de Informação e Apuração do ISS – GIA/ISS, sendo, inclusive deste tipo, a maior parte das empresas cadastradas junto ao Município;

5. Com relação à inclusão do Anexo X, informamos que a inspeção em veículos de som, está sendo disponibilizada pelo Município e deve ser feita anualmente, para fins de controle da poluição sonora que estes veículos podem causar, sendo que atualmente não há previsão para cobrança.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 03 de Dezembro de 2012.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal